

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.847, DE 2016**

Dispõe sobre a instituição, no âmbito da União, de parceria público-privada visando ao desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação para emprego na área de segurança pública e aplicação na transformação das áreas urbanas em cidades inteligentes em todo o território nacional.

**Autores:** Deputado VICENTE CANDIDO e outros

**Relator:** Deputado JOÃO PAULO PAPA

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe pretende determinar que a União poderá instituir, em seu âmbito, parceria público-privada visando ao desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação para emprego na área de segurança pública e aplicação na transformação das áreas urbanas em cidades inteligentes em todo o território nacional.

Nesse contexto, fica facultada ao órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal a adesão à referida parceria público-privada, durante sua vigência, mediante anuência do órgão instituidor. Assim, o órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal, quando desejar aderir à parceria público-privada instituída pela União, deverá consultar o órgão instituidor para manifestação sobre a possibilidade de adesão. Após a autorização de tal órgão

instituidor, o órgão ou entidade poderá efetivar a aquisição ou contratação. Ainda, competem ao órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal os atos relativos à cobrança do cumprimento, pelo fornecedor, das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão instituidor da parceria público-privada.

Também se estabelece que fica vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a parcerias público-privadas instituídas por órgãos ou entidades estaduais, distritais ou municipais.

A proposição em tela também autoriza a União a constituir Fundo de Incentivo à Instituição de Parcerias Público-Privadas, ao qual serão alocados recursos específicos destinados ao desenvolvimento de cidades inteligentes e provenientes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – e de instituições estrangeiras.

Poderá ser estabelecida margem de preferência, nos instrumentos convocatórios das licitações para contratação da parceria público-privada de que trata o projeto de lei em comento, para os parceiros privados que desenvolvam novas tecnologias ou que utilizem equipamentos nacionais em sua produção.

Por fim, também se determina que o Município deterá os direitos sobre as informações, inclusive sons e imagens produzidos em seus limites geográficos e no âmbito da parceria público-privada contratada por órgãos ou entidades direta ou indiretamente vinculados à sua estrutura administrativa.

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Na sequência, a proposição será encaminhada para a análise de mérito nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e para a análise de

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Cabe registrar que, em 31 de agosto de 2016, deferiu-se o Requerimento nº 5.127, de 2016, nos termos do art. 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Assim, foi revisto o despacho inicial aposto ao Projeto de Lei nº 4.847, de 2016, para incluir o exame pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

O processo tramita sob a égide do poder conclusivo das comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição em comento visa incentivar o desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação para emprego prioritário na área de segurança pública, o que permitirá uma vigilância mais efetiva das áreas públicas dos Municípios, com captura de sons e imagens e produção de informações de inteligência que, disponibilizadas à população, terão grande efeito em sua segurança, reduzindo a violência nos aglomerados urbanos.

Nesse contexto, o projeto de lei em tela objetiva autorizar a União a instituir parceria público-privada (PPP) visando ao desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação para emprego na área de segurança pública e aplicação na transformação das áreas urbanas em cidades inteligentes em todo o território nacional. Ademais, seria permitida a adesão de outros entes ao contrato de concessão federal.

Também de acordo com o determinado na proposição, há autorização para constituição de fundo federal com a finalidade de incentivar a instituição de PPPs, com recursos específicos para o desenvolvimento de

cidades inteligentes. Os recursos seriam provenientes do BNDES e de instituições estrangeiras.

De modo a subsidiar a presente análise, foi realizada, a pedido deste Relator, audiência pública no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Urbano, para debater a proposta em 26 de abril de 2017. Além disso, foi emitida, a pedido também deste Relator, Nota Conjunta elaborada pelas Áreas de Desestatização, de Indústria e Serviços e Jurídica do BNDES. Com base nisso, informamos que, no mérito da promoção de investimentos em tecnologia da informação no setor de segurança pública, há a possibilidade de impactos positivos na efetividade da vigilância pública e na redução de violência nos aglomerados urbanos, assim como na utilização de informações de inteligência para trazer mais qualidade à gestão das cidades, o que inclui a disponibilização dessas informações à população.

Não obstante estarmos de acordo com o mérito, entendemos que, para a formalização de uma PPP, é necessário dimensionar antecipadamente o escopo do objeto do contrato. No caso em questão, isso não acontece, pois a ideia principal se baseia na premissa de que futuras adesões de outros entes federados deverão ocorrer durante o prazo de vigência da PPP. Assim, a indefinição quanto ao objeto a ser licitado impediria o ente concedente de selecionar a proposta econômica que lhe fosse mais vantajosa, inviabilizando, então, o uso de PPP para tanto.

Outro obstáculo encontrado refere-se à criação de um fundo para vincular recursos para aplicação em projetos de desenvolvimento da tecnologia da informação na área de segurança pública. Nesse caso, a sugestão de emprego de recursos do BNDES para capitalizar o fundo não seria possível, porque a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) proíbe a realização de operação de crédito entre instituição financeira estatal e o ente da federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Além de outros entraves explicados pelo BNDES na referida Nota Conjunta, mencionamos que a presente proposição padece de constitucionalidade formal, proveniente de vício de iniciativa, aspecto que

deverá ser objeto de análise na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por fim, diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela REJEIÇÃO do PL nº 4.847, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO PAULO PAPA  
Relator